



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

SIDNEIA DALPRA LIMA

**O IMPACTO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NOS REGIMES PRÓPRIOS DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**ARIQUEMES - RO
2023**

SIDNEIA DALPRA LIMA

**O IMPACTO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NOS REGIMES PRÓPRIOS DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré -requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini
Persch.

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L732i Lima, Sidnéia Dalpra.
O impacto da reforma da previdência nos regimes próprios de previdência social do estado de Rondônia. / Sidnéia Dalpra Lima. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023. 44 f.
Orientador: Prof. Ms. Hudson Carlos Avancini Persch.
Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.
1. Rondônia. 2. Previdência Social. 3. Reforma da Previdência. 4. Direito Previdenciário. I. Título. II. Persch, Hudson Carlos Avancini.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

SIDNEIA DALPRA LIMA

**O IMPACTO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NOS REGIMES PRÓPRIOS DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré -requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini
Persch.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

O momento de agradecimento em um trabalho de conclusão de curso é a oportunidade de dar homenagem aqueles que, de alguma forma, contribuíram com minha caminhada.

Acima de tudo, agradeço a Deus, por todas as experiências vividas até aqui, pelo processo e pelo sonho plantado em meu coração.

Agradeço à minha família, que no decorrer destes cinco anos, compreendeu os meus medos, anseios e dificuldades, em especial agradeço ao meu esposo, que me apoiou diariamente, me encorajando e acreditando no meu potencial, em momentos em que eu mesma duvidei, e a minha mãe por ser o meu suporte, em especial nos últimos semestres em que viu tornar-me mãe e socorrer-me nas aflições e contratempos.

Ao Prof. Hudson Carlos Avancini Persch, pela generosidade em acolher e me orientar neste trabalho, mas sobretudo pela humildade e humanidade com que trata seus alunos, poucas vezes vi alguém com tanta capacidade de colocar-se no lugar do outro. É imensa a minha gratidão e admiração.

Aos professores participantes da banca examinadora pelo privilégio de apresentar-lhes este trabalho.

A todos os professores da UNIFAEMA, que se dedicaram a transferir seus valiosos ensinamentos.

Aos colegas da 1º turma de Direito, pela companhia, pelas relações e interações vividas.

RESUMO

A reforma da previdência ocorrida no ano de 2019 trouxe alterações significativas nos direitos previdenciários existentes no ordenamento jurídico brasileiro, alterando regras de concessão de benefícios para os segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e para os servidores titulares de cargo efetivo da União. Para os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS dos Estados e Municípios trouxe algumas alterações de efeito imediato e facultou a alteração de outros regramentos. A pesquisa se justifica pela necessidade de estudos que apresentem dados relativos à aderência dos RPPS à reforma e o impacto apresentado nos regimes que a fizeram, observando quais os critérios de concessão de benefício estão sendo adotados, com o objetivo principal de analisar as possibilidades destinadas aos Regimes Próprios de Previdência Social, uma vez que responder a questões sobre como tem ocorrido a efetivação da reforma em seus regimes pelos entes federados, quais os critérios de elegibilidade para concessão dos benefícios após a reforma, se os entes ao realizarem suas reformas estão assegurando regras de transição para que os segurados possam optar pela regra mais vantajosa e qual o impacto observado nos entes que realizaram suas reformas, é fundamental para compreender os impactos apresentados nos regimes próprios desde a promulgação da reforma. O estado de Rondônia possui cerca de 30 (trinta) Regimes Próprios de Previdência, razão pela qual, apresenta-se como importante polo de estudo para averiguação das nuances previdenciárias que tem sido adotada no estado. Na análise empreendida observou-se uma melhora na situação de suficiência financeira e de acumulação de recursos dos RPPS do estado de Rondônia. No que tange a concessão dos benefícios, observou-se que os ajustes promovidos pelos entes do estado de Rondônia, prolongaram o alcance aos benefícios pelos segurados e terão valores de proventos inferiores àqueles anteriormente concedidos com base no ordenamento antigo, resultando na redução do aumento das despesas a longo prazo, de modo que as alterações implementadas, embora contribuam para a redução do aumento das despesas, são, a longo prazo, insuficientes para garantir a sustentabilidade da proteção previdenciária.

Palavras-chave: Estado de Rondônia; Previdência Social; Reforma da Previdência.

ABSTRACT

The pension reform that took place in 2019 brought significant changes to the existing social security rights in the Brazilian legal system, changing rules for granting benefits to policyholders linked to the General Social Security System - RGPS and to civil servants holding effective positions in the Union. For the Own Social Security Regimes – RPPS of the States and Municipalities, it brought some changes with immediate effect and allowed the alteration of other regulations. The research is justified by the need for studies that present data related to the adherence of the RPPS to the reform and the impact presented in the regimes that carried it out, observing which the criteria for granting the benefit are being adopted, with the main objective of analyzing the possibilities destined to the Own Social Security Regimes, since answering questions about how the reform in their regimes has been carried out by the federated entities, what are the eligibility criteria for granting benefits after the reform, if the entities, when carrying out their reforms, are ensuring rules of transition so that policyholders can opt for the most advantageous rule and the impact observed on the entities that carried out their reforms, it is essential to understand the impacts presented in the regimes themselves since the enactment of the reform. The state of Rondônia has about 30 (thirty) Private Pension Plans, which is why it is an important study center for investigating the social security nuances that have been adopted in the state. In the analysis carried out, an improvement in the situation of financial sufficiency and accumulation of resources of the RPPS in the state of Rondônia was observed. With regard to the granting of benefits, it was observed that the adjustments promoted by the entities of the state of Rondônia, extended the reach of benefits by the insured and will have values of earnings lower than those previously granted based on the old order, resulting in the reduction of the increase in long-term expenses, so that the changes implemented, although they contribute to reducing the increase in expenses, are, in the long term, insufficient to guarantee the sustainability of social security protection.

Keywords: State of Rondônia; Social Security; Social Security Reform.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	12
2.1 DA SEGURIDADE SOCIAL	12
2.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL: HISTÓRICO, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS	14
2.2.1 Os tipos de regime previdenciários	19
2.2.2 Características dos regimes próprios de previdência social e suas alterações legislativas	23
3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº103/2019 E SUA APLICABILIDADE NOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS	25
3.1 OS RPPS NO ESTADO DE RONDÔNIA E OS IMPACTOS FINANCEIROS E ATUARIAIS TRAZIDOS PELA REFORMA DA PREVIDÊNCIA	28
3.2 AS ALTERAÇÕES DE ELEGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DOS SEGURADOS DOS RPPS DE RONDÔNIA.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

O aparente processo de envelhecimento da população e a relevante quantia gasta com despesas de previdência social são questões que suscitam o interesse da população pelo tema previdenciário. Trata-se de uma importante matéria que permeia assuntos que envolvam as áreas financeira, jurídica, social e política.

Ademais, atualmente, existem 2.144 (dois mil, cento e quarenta e quatro) Regimes Próprios de Previdência Social, sendo eles: o regime da União, os regimes de todos os Estados e de todas as capitais e de cerca de 2.080 Municípios, cobrindo cerca de 5,7 milhões de servidores ativos e 3,8 milhões de aposentados e pensionistas. Utilizando os dados trazidos na Exposição de Motivos da PEC 06/2019, apresentada em fevereiro de 2019 pelo governo federal, tem-se que cerca de 70% (setenta por cento) da população vive em Municípios que possuem RPPS, constatando-se a importância e o alcance de estudos que busquem aprofundar a matéria.

A reforma da previdência ocorrida no ano de 2019 trouxe alterações significativas nos direitos previdenciários existentes no ordenamento jurídico brasileiro. A promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou regras de concessão de benefícios para os segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e para os servidores titulares de cargo efetivo da União. Já para os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos Estados e Municípios trouxe algumas alterações de efeito imediato e facultou a alteração de outros regramentos, devendo estes serem realizados por edição de lei dos respectivos entes.

A temática tem importante papel social e jurídico e o seu estudo apresenta relevância não apenas para o Direito, mas também para outras áreas do conhecimento, visto tratar-se de um tema multidisciplinar. No campo jurídico, a pesquisa se justifica pela necessidade de estudos que apresentem dados relativos à aderência dos RPPS's à reforma e o impacto apresentado nos regimes que a fizeram, observando quais os critérios de concessão de benefício estão sendo adotados.

O tema abordado possui também relevância acadêmica, uma vez que se tratando de matéria relativamente nova há bastante o que ser discutido. De acordo com dados do Ministério da Previdência, o estado de Rondônia possui cerca de 30 (trinta) Regimes Próprios de Previdência, sendo 01 (um) estadual e 29 (vinte e nove)

municipais, sendo importante pólo de estudo para averiguação das nuances previdenciárias que tem sido adotadas no estado.

O presente trabalho buscará analisar as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como avaliar os impactos apresentados desde a sua promulgação nos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS do estado de Rondônia. Respondendo questões sobre a efetivação da reforma em seus regimes pelos entes federados, quais os critérios de elegibilidade para concessão dos benefícios após a reforma, se os entes que efetuaram a reforma previdenciária asseguraram regras de transição para que os segurados com perspectiva de benefício próximo possam optar pela regra mais vantajosa e de qual o impacto observado nos entes que realizaram suas reformas.

O objetivo principal deste trabalho é analisar as nuances da reforma da previdência ocorrida em função da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 e as determinações e possibilidades destinadas aos Regimes Próprios de Previdência Social, e por fim os objetivos específicos englobam a verificação da adesão da reforma da previdência pelos entes do estado de Rondônia, quais os impactos têm sido apresentados em razão de sua realização e como tem ocorrido a elaboração dos critérios de concessão de benefícios.

A metodologia a ser adotada para realização do estudo subsidia-se no método dialético, e abordagem qualitativa. Em relação aos objetivos determinados, a pesquisa é classificada como descritiva, o estudo será descritivo, pois o resultado da pesquisa independe da interferência do pesquisador. As técnicas a serem utilizadas classificam o estudo como bibliográfico e documental.

2 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

O presente capítulo tem o intuito de apresentar os principais conceitos e características do sistema previdenciário brasileiro, fazendo uma breve abordagem acerca da seguridade social e dos regimes previdenciários para posteriormente adentrar nas peculiaridades que permeiam os Regimes Próprios de Previdência Social e os impactos trazidos pela Reforma da Previdência no âmbito do estado de Rondônia.

2.1 DA SEGURIDADE SOCIAL

No ordenamento jurídico brasileiro atual, a Seguridade Social abrange a Saúde, a Previdência Social e a Assistência Social. Tal estrutura, instituída pela Constituição Federal de 1988, compreende um conjunto integrado de ações do Estado e da sociedade civil voltado para a garantia de direitos sociais. (BRASIL, 1988)

A Seguridade Social abarca três dos direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna. Toigo (2013, p. 93) afirma que, os direitos sociais são direitos de segunda geração, tratando -se de prestações positivas do Estado na busca por implementar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de modo a proporcionar que os cidadãos tenham uma acessibilidade, ainda que mínima, a direitos que possam garantir-lhes uma vida digna.

Para Martins (2022), a seguridade social é um sistema de proteção social, com o objetivo de proteger a todos, em situações de necessidade. Essa proteção se dá por meio de ações de saúde, previdência e assistência social. Ao organizar a seguridade social, envolvendo direitos relativos à saúde, previdência e assistência social, que são políticas sociais que não se confundem, a Constituição Federal possibilitou a vinculação do Poder Público à observância de seus princípios, pelos ditames do bem estar e da justiça social.

Constituem objetivos básicos a serem observados para a organização da seguridade social, a universalidade da cobertura e do atendimento; a uniformidade e a equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as

receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; democratização descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados, definidos no artigo 194 do texto Constitucional. (BRASIL, 1988)

O modelo de seguridade instituído no Brasil, é considerado fundamental para a estabilidade da sociedade democrática, uma vez que não se pode confundir a seguridade social com seguro, pois, nessa concepção, somente a política previdenciária se enquadra, e a seguridade social trata não apenas do seguro, mas sim, de questões que envolvem o cidadão como um todo, já que provavelmente será ido por uma das três áreas. Na saúde, envolve as ações de prevenção, proteção e recuperação, na assistência social, atua na seleção, prevenção e eliminação dos riscos e vulnerabilidades sociais, já a previdência social, tem o condão de garantir a manutenção da renda do trabalhador na ocorrência de incapacidade laboral, decorrente da idade, acidente ou doença. (LIMA; TEIXEIRA; GIACOMELLI, 2019, p. 62)

O financiamento da seguridade social será custeado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme estabelece o artigo 195 da Constituição da República. A participação dos empregadores no financiamento da seguridade incide sobre a folha de pagamento de salários, faturamento e lucro, já para os trabalhadores incide sobre a renda, também há incidência sobre as receitas de concursos e de loterias com a finalidade de custear o referido financiamento. A Previdência Social é entendida como subsistema de proteção social integrante da Seguridade Social. O subsistema previdenciário é financiado por contribuições específicas sobre a remuneração do trabalhador e sobre a folha de pagamento do empregador. (NESE; GIABIAGI, 2020, n.p.)

Ensina Marisa Ferreira dos Santos (2023), que a solidariedade é o fundamento da seguridade social, de modo que de alguma forma, todos os brasileiros estão amparados pela seguridade social, pois o seu atributo principal é a universalidade, permitindo que todos tenham direito a alguma forma de proteção independentemente de sua condição socioeconômica.

Em síntese, a seguridade social é constituída por políticas públicas que abarcam um conjunto de direitos sociais, integrado pelos direitos à previdência, saúde

e assistência social, vinculados a um conjunto de necessidades econômicas e sociais, que caso não previsto resultariam no desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência.

2.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL: HISTÓRICO, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A previdência social é um dos elementos do sistema de seguridade social e tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, na ocorrência de eventos que inviabilizem o labor, seja por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (BRASIL, 1991)

A história do Direito previdenciário no Brasil, revela-se importante para o estudo para permitir o entendimento dos institutos contemporâneos de previdência social, demonstrando a crescente participação do Estado na proteção da sociedade concernente aos eventos abrangidos pelo sistema de seguridade social. Na oportunidade, far-se-á, uma breve abordagem de fatos cronológicos a respeito da evolução da seguridade social em nosso país.

Segundo Nese e Giambiagi (2019, n.p.), já na época do Império havia instituições no Brasil que se assemelhavam com mecanismos de previdência no país, na Constituição de 1824 havia dispositivo que mencionava a garantia dos socorros públicos, o Código Comercial, de 1850, garantia por 3 (três) meses o recebimento de salários pelo preposto acidentado. Entretanto, pode-se situar as origens da previdência social no Brasil na Lei Eloy Chaves, de 1923, que criou a Caixa de Aposentadorias e Pensões (CAP), que foi o primeiro sistema previdenciário compulsório no Brasil, e foi adotada, inicialmente, para os ferroviários, destinando-se a amparar seus empregados na fase em que não mais estariam trabalhando.

Ao longo de 15 anos foram criadas outras CAP's semelhantes, seguindo o modelo dos ferroviários. Em 1926, foi criada a CAP dos portuários, em 1928, a caixa para os trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos, no ano de 1930 a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos serviços de força, luz e bondes, em 1931, criou-se a Caixa dos demais serviços públicos explorados ou concedidos pelo poder público; e entre 1932 e 1934 foram criadas CAPs para amparar os trabalhadores das empresas de mineração e transporte aéreo. Em 1937, havia 183 CAPs no Brasil. A principal característica do sistema de caixas de aposentadoria era ter como segurados

a categoria profissional ou os trabalhadores de uma empresa. Ao Estado cabia a responsabilidade pelo controle externo das CAPs, fiscalizando o sistema e resolvendo conflitos internos entre as CAPs e os segurados. (DUARTE, 2004, p. 13)

A primeira instituição brasileira de previdência social baseada na atividade econômica ocorreu em 1933, com a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM). Após isso, outras instituições foram criadas. A Constituição de 1934 foi a primeira a organizar o custeio sob a forma tripartite, em texto constitucional, de modo que a contribuição passou a ser pelos trabalhadores, pelos empregadores e pelo Poder Público. (LAZZARI; CASTRO, 2022, p. 57)

A Constituição de 1946 previu normas sobre previdência, tornando obrigatório que o empregador mantivesse seguro de acidentes de trabalho, foi a primeira vez que a expressão previdência social foi empregada num texto Constitucional. Em 1949, o Poder Executivo editou o Regulamento Geral das Caixas de Aposentadorias e Pensões por meio do Decreto nº 26.778/1949, padronizando a concessão de benefícios, que até então era regulada por cada caixa com suas regras próprias. A fusão de todas as caixas, no entanto, só ocorreu em 1953, com a publicação do Decreto nº 34.586, resultando na Caixa Nacional, posteriormente transformada em Instituto pela Lei Orgânica da Previdência Social, de 1960. Somente em 1966 as contribuições e os planos de previdência dos diversos institutos foram uniformizados com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. (NESE; GIABIAGI, 2020, n.p.)

Em 1963 teve início a proteção social para os trabalhadores da área rural, a Lei 4.214/63, criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural-FUNRURAL e em 1971, foi instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural- PRORURAL, incluindo os trabalhadores rurais no rol de segurados da Previdência Social, e em 1972, os empregados domésticos, em função da publicação da Lei nº 5.859, foram abrangidos pelo sistema previdenciário. O Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social -SINPAS foi criado em 1977, integrando as áreas de previdência social, assistência social e assistência médica, No mesmo ano da criação do SINPAS, foi promulgada a Lei nº 6.435, trazendo a possibilidade de criação de instituições de previdência complementar, como forma de complementar os benefícios recebidos da previdência social. Em 1990, houve mudanças na estrutura do INPS e o instituto passou a ser denominado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (LAZZARI; CASTRO, 2022, p. 59)

A Constituição cidadã promulgada em 1988, inovou ao destinar um capítulo inteiro para tratar da Seguridade Social, sendo a primeira Constituição do país a adotar a expressão Seguridade Social, que é entendida como gênero, do qual são espécies a previdência social, a assistência social e a saúde. Momento em que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nas três áreas e não somente na Previdência Social. (GOES, 2022, p. 37)

A promulgação da Constituição de 1988, representa outro importante marco no sistema de proteção social no Brasil, em razão dos vários princípios da Seguridade Social previstos em seus dispositivos. Embora elencados no parágrafo único do art. 194 utilizando a expressão objetivos, tratam -se de princípios constitucionais, assim ratificados pela Lei 8.212/91, ali denominados de princípios e diretrizes. Os princípios da Previdência Social ajudam a compreender as principais características desse instituto, subsidiando a interpretação e aplicação do direito previdenciário.

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento representa novas delimitações de valores e alcance à Previdência Social. Na Previdência Social o princípio da universalidade não tem o amplo alcance da Seguridade Social, em especial da Saúde, em razão das prestações previdenciárias terem caráter contributivo. Assim, a universalidade no sistema previdenciário é voltado para o condão de acesso ao sistema, uma vez que a proteção foi estendida a toda a sociedade, alavancando os direitos previdenciários para além de um direito exclusivo dos trabalhadores, a partir da criação de possibilidades de acesso para os que não encontram-se no mercado de trabalho, como o segurado facultativo, que pode ser toda e qualquer pessoa maior de 16 anos que, e que por meio de sua vontade, independentemente do exercício de atividade remunerada, se vincula à Previdência Social. (GARCIA, 2022, p. 190)

Quanto ao princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais, Goes (2022, p. 47), assevera que:

Esse princípio vem corrigir defeitos da legislação previdenciária rural que sempre discriminava o trabalhador rural. A uniformidade diz respeito às contingências que irão ser cobertas. A equivalência refere -se ao aspecto pecuniário dos benefícios ou à qualidade dos serviços, que não serão necessariamente iguais, mas equivalentes. Quando se fala em uniformidade, equivale dizer, portanto, que as mesmas contingências (morte, velhice, maternidade etc.) serão cobertas tanto para os trabalhadores urbanos como para os rurais. Como exemplo de equivalência, o valor mensal dos benefícios previdenciários que substituam o rendimento do trabalho do segurado (urbano ou rural) nunca será inferior a um salário mínimo (CF, art. 201, § 2º).

Sobre o princípio da Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, Castro e Lazzari (2023, p. 70), discorrem que trata-se da previsão de que os benefícios sejam concedidos a quem deles necessite, de modo que há vários benefícios ou serviços, que serão concedidos e mantidos de forma seletiva, conforme a necessidade do indivíduo e da distribuição de renda e bemestar social, em que pela concessão de benefícios e serviços visa -se ao bem-estar e à justiça social. No que tange ao princípio da Irredutibilidade do valor dos benefícios, discorrem que implica dizer que o benefício legalmente concedido não pode ter seu valor nominal reduzido, do mesmo modo que o art. 201, § 2º, estabelece o reajustamento periódico dos benefícios, para preservá-los, seu valor real, em caráter permanente.

O princípio da equidade na forma de participação no custeio diz respeito à contribuição da Seguridade Social. A Constituição não criou uma única fonte de custeio. O trabalhador não deve contribuir da mesma maneira que a empresa, pois estão em condições financeiras distintas, apenas aqueles que estiverem em iguais condições contributivas é que deverão contribuir da mesma forma. A Lei Federal nº 8.212/91 traz alguns dispositivos que denotam a equidade, como o fato de as contribuições das empresas terem alíquotas maiores que a dos segurados, as instituições financeiras contribuírem com alíquotas mais elevadas do que as empresas em geral, e as microempresas e empresas de pequeno porte contribuírem de forma mais simplificada e favorecida, os segurados empregados, trabalhadores avulsos e empregados domésticos têm alíquotas progressivas de modo que quanto maior a remuneração maior será a alíquota. (MARTINS, 2023, p. 54)

No que tange ao princípio da diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social, previsto no inciso VI do artigo 194 da Carta Maior, implica na possibilidade do legislador buscar múltiplas fontes de custeio, visto que a previdência social busca a pluralidade de recursos com a participação do cidadão e da sociedade. Por fim, o princípio do caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados tem o objetivo de assegurar a participação da sociedade de forma efetiva na gestão do sistema da seguridade social. (MARTÍNEZ, 2022, p. 158)

Há ainda entendimento da existência de dois outros princípios implícitos no texto constitucional, contudo igualmente importantes para o sistema previdenciário. São eles o princípio do custeio prévio e o princípio da solidariedade. O princípio do custeio prévio, refere-se a determinação Constitucional constante no art. 195, § 5º, de que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio social”, implicando na necessidade de receitas que possibilitem os pagamentos das respectivas prestações, para a criação ou ampliação dos benefícios. O princípio da solidariedade, por sua vez, é encontrado implicitamente em todo o sistema de Seguridade Social, uma vez que toda a sociedade é responsável pelo seu financiamento. (MARTINS, 2022, p.11)

Além dos princípios elencados no art. 194 da Constituição que são comuns as espécies que contemplam a seguridade social, há ainda princípios constitucionais específicos da previdência social. Como o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que tornou-se expresso no texto Constitucional somente a partir da Emenda 20/1998. Acerca do referido princípio, Agostinho (2020, p. 71), tem o seguinte entendimento:

Preservação do equilíbrio financeiro: a Previdência Social deverá sempre atentar para a relação entre custeio e pagamento de benefícios na execução de políticas previdenciárias, objetivando manter o sistema em condições superavitárias e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a essas variáveis.

Outro princípio importante para a compreensão da matéria previdenciária é o da contributividade, onde a contribuição é exigência para que o indivíduo possa ser considerado como segurado da previdência social. Há também o princípio da automaticidade da filiação, que se revela pela vinculação automática do cidadão com a previdência ao exercer qualquer atividade laborativa formal. Por fim, é importante destacar a existência do princípio constitucional da vedação ao retrocesso social, que tem por objetivo proteger os cidadãos das reformas legislativas que alteram direitos previdenciários já conquistados. (SALVADOR; LEITE; COSTA, 2022, p. 66)

O modelo escolhido para o sistema previdenciário brasileiro é o modelo de repartição simples, onde há a solidariedade entre os participantes, transferindo o aporte contributivo de uma parte da sociedade que está trabalhando para a outra que está aposentada. Para Nese e Giambiagi (2019, n.p.), a solidariedade se dá dos adultos para os idosos e dos que estão aptos para o labor para os que estão em

situação incapacidade. Assim, o atendimento dos grupos sociais necessitados é uma função do Estado e custeado por toda a sociedade.

Em resumo a Previdência Social pode ser compreendida como um sistema contributivo, pelo qual as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes, ficam resguardadas quando tornam-se incapazes de trabalhar ou optam por deixar a vida ativa profissional, mediante prestações pecuniárias, efetivadas pela concessão de benefícios que correspondam ao motivo de sua inviabilidade laboral, como aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria programada, aposentadoria especial, dentre outros.

2.2.1 Os tipos de regime previdenciários

A Previdência Social no Brasil não é gerida por um regime único, deste modo, primeiramente buscar-se-á distinguir os regimes existentes, para então concentrar a análise do estudo nas características concernentes ao Regime Próprio de Previdência Social, especificamente nas nuances trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e posteriormente buscar compreender a situação previdenciária dos RPPS's do estado de Rondônia.

Antes de adentrar nos tipos de regimes previdenciários no Brasil, cumpre esclarecer o que se entende por regime previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2020, p. 289), entendem regime previdenciário:

[...] aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social — aposentadoria e pensão por falecimento do segurado.

O modelo previdenciário brasileiro possui três regimes, assim compreendidos: Regime Geral de Previdência Social - RGPS, Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e Regime de Previdência Complementar – RPC (MORAIS, 2022, p. 13). Os regimes do sistema previdenciário podem ser públicos ou privados. São regimes públicos o Regime Geral de Previdência Social, o regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e o regime previdenciário próprio dos militares. Esses regimes previdenciários são de caráter obrigatório, em que a filiação não depende da

vontade do segurado. Já o regime de previdência complementar é privado e está previsto no art. 202 da CF, tem caráter facultativo, no qual se ingressa ou mantém-se filiado por manifestação expressa da vontade do interessado. (SANTOS, 2023, p. 84)

A filiação ao Regime Geral é obrigatória para os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, igualmente, a filiação nos Regimes Próprios tem caráter obrigatório para os servidores públicos de cargos efetivos da União, estados, Distrito Federal e municípios que tenham constituído unidade gestora, já o Regime Complementar é regime privado, cuja filiação é facultativa, e o intuito é complementação na renda do trabalhador. (SIVIERO, 2019, p. 1)

O regime Geral de Previdência Social é gerido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, sob o regime de repartição simples, que tem como base solidariedade entre os participantes, onde as contribuições dos integrantes deste regime e sua respectiva contribuição patronal são utilizadas para pagamento de benefícios já concedido para participantes do mesmo regime. O segurado que não esteja vinculado a um regime próprio, estará automaticamente vinculado ao regime geral. Assim, o RGPS é subsidiário ou residual, uma vez que não incidindo as regras de outro regime, valerão as do Regime Geral de Previdência Social, estando a ele sujeitos, portanto, todos os trabalhadores celetistas, inclusive os domésticos, empreendedores em geral, trabalhadores rurais, incluindo os segurados especiais e os pescadores artesanais, agentes políticos, agentes públicos e servidores ou empregados públicos que não estejam vinculados a nenhum regime próprio de previdência, e os que por exceção têm sua filiação admitida como segurados facultativos, desde que recolham contribuições sociais e seus respectivos dependentes. (LEITE; DORETO; NAKAMURA *et al.*, 2022, p. 107)

Em âmbito infraconstitucional, o RGPS é regulado principalmente pelas Leis nº 8.212/91 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e trata das regras atinentes ao seu custeio e nº 8.213/91 que trata dos Planos de Benefícios da previdência social, estabelecendo critérios de elegibilidade e as regras de concessão e manutenção das prestações pagas, além do Decreto nº 3.048/99 que regulamenta a previdência social e Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social.

Os Regimes Próprios de Previdência Social são destinados aos servidores públicos titulares de cargo efetivo, cujo ente tenha instituído unidade gestora, também

sob o regime de repartição simples. Os regimes próprios de previdência social devem ter unidade gestora única, abrangendo todos os poderes, órgãos e entidades, para cada ente da federação. Já o Regime Geral de Previdência Social é único e administrado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Assim, observa-se que no que tange ao Regime Próprio de Previdência Social, trata -se de um sistema. Dos 5.596 (cinco mil quinhentos e noventa e seis) entes federativos existentes no Brasil, 2.155 (dois mil cento e cinqüentæ cinco) contam com RPPS, incluindo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (MORAIS, 2022, p. 20)

Cada ente federado pode instituir o seu regime próprio, com regras próprias e adequadas à sua realidade. Contudo, sua criação é facultativa, inúmeros municípios pequenos optaram por deixar seus servidores efetivos vinculados ao regime geral a instituir um regime próprio. Uma vez que o ente crie o seu RPPS, todos os servidores de qualquer esfera de poder, órgão ou entidade autárquica ou fundacional estarão sujeitos às suas regras, sendo vedada a existência de mais uma entidade gestora no mesmo ente federativo. Na esfera infraconstitucional, a Lei nº 9.717/98 é de suma importância para a compreensão das características dos RPPS, e será aplicada até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, ela dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal. (LEITE; DORETO; NAKAMURA *et al.*, 2022. p. 108)

Os militares das Forças Armadas e os militares estaduais e do Distrito Federal por força das disposições contidas nos arts. 42 e 142 da Constituição da República, podem receber tratamento diferenciado. No caso dos militares estaduais, a regulação depende de legislação local, inclusive podendo ser mantidos os mesmos critérios e tratamentos dispensados aos servidores civis. (LIMA; GUIMARÃES, 2016, p. 7)

No que tange ao regime previdenciário dos militares, Hugo Goes (2022, p. 569) ensina que:

Os militares possuem um regime previdenciário diferenciado, isso porque, em face das peculiaridades da carreira militar, a Emenda Constitucional 18/98 os excluiu do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (CF, art. 142, § 3º) e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que são os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (CF, art. 42). As Emendas Constitucionais 20, 41, 47

e 103 não alteraram tal “divisão” operada pela Emenda Constitucional 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis.

Assim, não se aplica aos servidores militares os preceitos dos RPPS constantes no art. 40 da Constituição. As normas concernentes a eles são previstas na legislação infraconstitucional. Importante destacar a peculiaridade de que a legislação aplicável aos militares federais não prevê contribuição para suas reformas e reservas, apenas para a pensão dirigida a seus dependentes. (PIERDONÁ; DERZI, 2019, p. 5)

Já o regime de Previdência Complementar, é operado através do sistema de capitalização e administrado por entidades específicas que podem ser abertas, quando acessíveis a qualquer trabalhador, ou fechadas, quando os planos são patrocinados por empresas ou instituídos por associação de classe e oferecidos a grupos de trabalhadores específicos. (NESE; GIAMBIAGI, 2020, n.p.)

A Emenda Constitucional nº 103/2019, inovou ao dispor que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo” (BRASIL, 2019, n.p.) . A instituição da previdência complementar de que trata o artigo será aplicável aos novos ingressantes no serviço público, ou, mediante prévia e expressa opção, ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. As principais normas infraconstitucionais que regulam o Regime de Previdência Complementar são as Leis Complementares nº 108/01 que trata da relação entre órgãos e entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar e 109/01 que trata do Regime de Previdência Complementar.

A Previdência Complementar privada é organizada de forma autônoma em relação aos regimes de previdência públicos. A inscrição do participante em plano de previdência complementar não o dispensa da inscrição como segurado obrigatório de um dos regimes públicos. Assim como a concessão de benefício pela previdência complementar independe da concessão de benefício por qualquer regime público. (GOES, 2022, p. 533)

2.2.2 Características dos regimes próprios de previdência social e suas alterações legislativas

O regime de Previdência destinado exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargo efetivo e mantido por qualquer dos entes públicos da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), é denominado de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Os regimes próprios de previdência também se aplicam aos agentes públicos ocupantes de cargos vitalícios, quais são magistrados, membros do Ministério Público e de Tribunais de Contas. São características dos Regimes Próprios de Previdência Social, o caráter contributivo, o equilíbrio financeiro-atuarial e o caráter solidário. As normas básicas dos RPPS estão previstas no artigo 40 da Carta Magna e na Lei infraconstitucional nº 9.717/98, contudo há um rol extensivo de regulamentações envolvendo o funcionamento dos Regimes Próprios.

O caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e o caráter solidário, pela Emenda Constitucional nº 41/03. O caráter contributivo corresponde ao modo de financiamento dos Regimes Próprios, explicitando a sua natureza securitária, razão pela qual só há concessão de benefícios mediante a respectiva contribuição. O caráter solidário, já existia implicitamente desde a redação original da Constituição de 1988 e passou a ser expreso com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, na nova redação do artigo 40. (BRASIL, 1988)

O equilíbrio financeiro e atuarial, é a característica que vislumbra assegurar a saúde financeira do RPPS, equilibrando receitas e despesas, de modo que as contribuições arrecadadas sejam suficientes para o pagamento dos benefícios devidos num determinado exercício financeiro. Assim, caso haja apontamento de déficit em um determinado regime próprio, caberá ao respectivo ente federado o aporte suplementar de recursos para garantir o pagamento dos benefícios. Quando a análise de equilíbrio passa para uma variável temporal de médio e longo prazo, muda-se para o campo de equilíbrio atuarial, uma vez que deste ressaí a expectativa de pagamento de contribuições e recebimento de benefícios ao longo dos anos. (MARINHO, 2017, n.p.)

A competência para legislar sobre previdência social é concorrente entre os entes da federação, conforme disposições do Inciso XII, do artigo 24, da Constituição Federal, assim sendo, compete à União editar normas gerais o sistema público de

previdência, regras especiais sobre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e sobre o Regime Próprio da União. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios compete a edição de leis específicas sobre os seus respectivos regimes de previdência.

(BRASIL, 1988)

As normas contidas nos artigos 94 a 99 da Lei nº 8.213/91, tratam da contagem recíproca de tempo de contribuição e são exemplos de norma geral em matéria previdenciária, pois, embora a referida lei seja de regulamentação do regime geral, os artigos citados têm alcance geral, outro exemplo de normas gerais sobre sistema público de previdência é a Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais de funcionamento dos regimes próprios de previdência social. Essas leis possuem regras que vinculam todos os entes da Federação e devem ser observadas quando da elaboração das normas específicas da própria União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cada Regime Próprio de Previdência Social instituído em qualquer uma das esferas é gerido por uma unidade gestora única, nos termos do § 20. do artigo 40 da Constituição, que tem por finalidade a administração, gerenciamento e operacionalização do regime próprio de previdência social, incluindo as obrigações de arrecadar e gerir os recursos oriundos das contribuições previdenciárias, conceder e manter, bem como realizar pagamentos dos benefícios previdenciários dos seus segurados. (BRASIL, 1988)

Segundo dados constantes da Exposição de Motivos da PEC n. 6/2019, que originou a EC n. 103/2019, “juntos os RPPS somam mais de 270 bilhões em ativos para finalidade de pagamento dos benefícios previdenciários, sendo cerca de R\$ 150 (cento e cinquenta) bilhões no mercado financeiro”. Para gerir recursos públicos com cifras tão expressivas e que são tão importantes para os segurados, os dirigentes das unidades gestoras precisam comprovar o atendimento, requisitos mínimos previstos no art. 8º-B da Lei n. 9.717/1998 para sua nomeação ou permanência. Incumbe aos gestores dos RPPS utilizar corretamente os recursos previdenciários que somente podem ser utilizados para o pagamento de despesas com benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento das despesas administrativas do RPPS, conforme a limitação legal estabelecida para cada unidade e para o pagamento da compensação financeira prevista na Lei n. 9.796/1999. (CASTRO; LAZZARI; 2023, p. 792)

Como já descrito, os regimes próprios de previdência social destinam -se aos servidores públicos, contudo faz -se imperioso ressaltar a exclusividade da filiação para os ocupantes de cargo com vínculo efetivo, excluindo da proteção dos regimes próprios os ocupantes de cargos em comissão, os contratados temporariamente, os titulares de mandato eletivo (executivo ou legislativo), os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, uma vez que possuem emprego, e não cargo. São excluídos ainda os que, mesmo tendo cargo efetivo, pertencem a ente que não tenha instituído Regime Próprio de Previdência.

3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº103/2019 E SUA APLICABILIDADE NOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

O advento da Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe mudanças significativas para sistema previdenciário do servidor público, dentre as mudanças, cabe destacar que o sistema previdenciário atual se diferencia do estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e as alterações trazidas pelas Emendas 20/98, 41/03 e 47/05, que dispunham de regras uniformes para todos os RPPS da federação, há agora a possibilidade de mudanças no regramento previdenciário por normas infraconstitucionais, dispensando a necessidade de nova reforma constitucional. (BRASIL, 2019)

Outro ponto que cabe destaque no texto da reforma é que algumas disposições são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras são aplicáveis apenas à União e algumas disposições são específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, algumas regras possuem prazo para serem implantadas, e outras são facultativas à conveniência do legislador local. (TCE/RO, 2020, p. 5)

Dentre as regras de caráter imediato, cita -se a alteração do rol de benefícios previdenciários abrangidos pelos RPPS's, limitando-se às aposentadorias e à pensão por morte, passando a responsabilidade pelos pagamentos de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família, para os entes federativos ao qual o servidor se vincula conforme o artigo 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019. (BRASIL, 2019)

A necessidade de adequação da alíquota de contribuição dos segurados pelos entes fora outra regra de aplicabilidade direta trazida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, disposta no §4ª do artigo 9º prevê que a alíquota dos servidores dos RPPS's estaduais e municipais não poderá ser inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral. (BRASIL, 2019)

A adequação da contribuição do servidor, contudo necessita ser instituída por Lei Ordinária do respectivo ente, em razão da impossibilidade de aumentar tributo sem a edição de lei autorizativa, visto que pelos princípios tributários, não poderá ser majorado tributo antes da edição de lei, observado a anterioridade nonagesimal. (TCE/RO, 2020, p. 13)

Para cumprimento do art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, considerando a alíquota do RPPS da União prevista no artigo 11 da referida Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm como alternativas para adequação de suas alíquotas a majoração por meio de lei para no mínimo 14% (quatorze por cento), caso o RPPS seja deficitário, ou poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se for superavitário. (BRASIL, 2019)

Ainda em relação à contribuição aos RPPS, a reforma trouxe a possibilidade de incidência sobre os proventos de aposentadoria e pensões, quando houver *déficit* atuarial, sobre os valores que superem o salário-mínimo, nos termos do art. 149, §1º-A. Anteriormente a incidência sobre os benefícios concedidos poderia ocorrer apenas sobre os valores que superassem o teto do RGPS, assim, a partir do novo texto a imunidade previdenciária persistirá apenas sobre os valores iguais ou inferiores ao salário-mínimo, a depender da legislação do ente. (BRASIL, 2019)

A instituição da previdência complementar mediante lei é outra obrigatoriedade resultante da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme previsão do § 6ª do artigo 9º, os entes que possuem Regime Próprio deverão instituir Previdência Complementar, no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em

vigor da Emenda citada, nos termos dos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal. (BRASIL, 2019)

No que tange aos benefícios previdenciários a Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou os critérios de elegibilidade para o RGPS e para o RPPS da União, e concedeu liberdade a Estados e Municípios para estabelecerem suas próprias regras de aposentadorias e pensões, utilizando-se para tanto do ordenamento jurídico legal, definindo apenas os conteúdos mínimos que devem constar nas legislações de cada ente e direcionando quais matérias deverão ser disciplinadas por leis complementares e quais poderão ser definidas por leis ordinárias, conforme disposições do artigo 40, § § 1º, I e III, 3º, 4º A, 4º B, 4º C, 5º e 7º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

Desse modo, resta à legislação infraconstitucional disciplinar sobre as regras de cálculo dos proventos na aposentadoria e as regras atinentes à concessão e manutenção do benefício de pensão por morte. Caberá a cada ente a verificação de necessidade de reforma no que tange aos benefícios previdenciários, estabelecendo que onde não houver alterações continuará a vigor as normas constitucionais e aplicadas antes da ocorrida reforma. (MARTINS, 2021, n.p.)

Observado que a aplicação das regras de benefícios dos servidores federais previstas na EC nº 103 de 2019 aos demais entes da federação, exige a edição de normas pelos entes federativos, faz -se necessário discorrer sobre os critérios de concessão de benefícios pela União. Disciplinados no artigo 40 da Constituição Federal, trouxe critérios de aumento da idade mínima para a aposentadoria voluntária, conforme o § 1º, III, podendo as mulheres aposentar -se aos 62 anos de idade e os homens, aos 65 anos, observados os requisitos de tempo de contribuição. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente está disciplinada no § 1º, I, e ocorrerá quando da incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insusceptível de readaptação. (BRASIL, 1988)

Quanto às categorias especiais, houve aumento da idade mínima de aposentadoria para os servidores de magistério, inclusive para os que se enquadram em regras de transição. Fora incluída a possibilidade de requisitos diferenciados em relação à idade e ao tempo de contribuição para os servidores cujas atividades sejam

exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, conforme o art. 40, § 4º-C da Carta Magna. (BRAGA *et al.*, 2020, p. 124)

A EC 103/2019 garantiu o direito adquirido para os servidores para os seus dependentes, que, na data de sua entrada em vigor, tenham preenchidos todos os requisitos para a obtenção dos benefícios de aposentadorias e/ou pensões, bem como, instituiu regras de transição para os servidores que já se encontravam vinculados ao RPPS na data de publicação da referida emenda. (BRASIL, 2019)

Em relação à instituição e manutenção dos RPPS a E.C. nº 103/2019 também trouxe mudanças salutaras, isso porque até a sua promulgação a criação de novos Regimes Próprios era uma faculdade do federativo que ainda não o tivesse e o novo texto determinou que aqueles municípios que não instituíram RPPS não mais o poderão fazer, em razão da vedação introduzida no §22 do art. 40 da Constituição. A nova redação também trouxe a possibilidade de extinção dos RPPS já instituídos e a consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social, possibilitando inclusive a extinção de regimes que possuam *superávit* atuarial, nos termos do parágrafo único, do art. 34 da E.C. 103/2019. (BRASIL, 2019)

3.1 OS RPPS NO ESTADO DE RONDÔNIA E OS IMPACTOS FINANCEIROS E ATUARIAIS TRAZIDOS PELA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

De acordo com dados coletados do site do Ministério do Trabalho e Previdência, existem 2.144 (dois mil cento e quarenta e quatro) RPPS no Brasil. O estado de Rondônia possui 30 (trinta) RPPS, sendo 1 (um) regime próprio dos servidores estaduais e 29 (vinte e nove) regimes próprios municipais, indicando que 56,60% (cinquenta e seis vírgula sessenta por cento) dos municípios do estado, possuem unidade gestora instituída. Dados divulgados com data base de 2021, demonstram que até aquele ano 98.969 (noventa e oito mil, novecentos e sessenta e nove) pessoas, estavam vinculadas a algum dos regimes próprios de previdência no estado, sendo 82,60% (sessenta e dois vírgula sessenta por cento) são segurados em atividade, 13,50% (treze vírgula cinquenta por cento) são segurados em inatividade, ou seja, encontram -se aposentados por alguma regra, e, 4,0% (quatro por cento)

representam os dependentes atendidos pela previdência social em um regime próprio rondoniense. (BRASIL, 2023)

Dos 30 (trinta) regimes instituídos no estado de Rondônia, 11 (onze) realizaram a reforma da previdência no que tange a concessão de benefícios, correspondendo ao percentual de 36,67% (trinta e seis vírgula sessenta e sete por cento) dos entes com reformas aprovadas. Já no que diz respeito à adequação da alíquota de contribuição, 90% (noventa por cento dos entes) realizaram a majoração da alíquota para 14% (quatorze por cento) e 83,33% (oitenta e três vírgula trinta e três por cento) dos entes, alteraram o rol de benefícios concedidos pelo RPPS, para apenas aposentadorias e pensões. Quanto a implantação do Regime de Previdência Complementar - RPC, 28 (vinte e oito) entes editaram leis de instituição, correspondendo a 93% (noventa e três por cento) do total de regimes. O regime de previdência do Estado de Rondônia realizou a reforma em todas as áreas. (BRASIL, 2023)

A sustentabilidade dos RPPS ocorre quando há o equilíbrio financeiro e atuarial, possibilitando a continuidade dos regimes e dos seus planos de benefícios com a garantia de pagamento de benefícios previdenciários no longo prazo para assegurar a manutenção dos rendimentos do segurado após a inatividade ou de seus dependentes em casos de morte. (PRATES; BIANCHI, 2018, p. 4)

A necessidade de manter a sustentabilidade dos RPPS fora um dos argumentos para a realização da Reforma da Previdência. A partir dessa premissa, faz-se uma análise comparativa da situação previdenciária dos Regimes Próprios do estado de Rondônia, antes e após a promulgação da Emenda Constitucional, utilizando para isso do Indicador de Situação Previdenciária – ISP RPPS, divulgado anualmente pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

O relatório do ISP RPPS divulgado anualmente, considera critérios como: Gestão e transparência do RPPS, composto por Indicador de Regularidade; Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; Situação financeira do RPPS, composto por Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; Situação atuarial do RPPS que compreende o Indicador de

Cobertura dos Compromissos Previdenciários, para demonstrar a situação dos RPPS dos entes federativos.

Dentro do ISP dois fatores são importantes para avaliar a sustentabilidade do Regime, o Indicador de Suficiência Financeira, que visa avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS com as receitas por ele auferidas, expressas essas quantias em valores anuais e o Indicador de Acumulação de Recursos, que tem por objetivo evidenciar a capacidade do RPPS de constituir reservas para o pagamento das obrigações previstas em seu plano de benefícios.

Na análise comparativa entre os anos de 2018 a 2022 dos relatórios de Situação Previdenciária divulgados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, observa-se uma melhora na situação de suficiência financeira e de acumulação de recursos dos RPPS do estado de Rondônia, sendo possível o vislumbre do impacto positivo da reforma previdenciária para os regimes do Estado. Contudo, a maioria dos regimes do estado, inclusive os que realizaram a reforma, alterando a elegibilidade dos benefícios, permanecem em situação de *déficit* atuarial, ou, tornaram -se *superavitário* após as alterações, mas retornaram à condição de *déficit* com o passar do pequeno espaço de tempo. (BRASIL, 2023)

3.2 AS ALTERAÇÕES DE ELEGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DOS SEGURADOS DOS RPPS DE RONDÔNIA

No Brasil, existem 2.144 (dois mil, cento e quarenta e quatro regimes próprios de previdência constituídos, de acordo com os dados extraídos do site do Ministério da Previdência Social. A Reforma da Previdência trouxe um cenário de desconstitucionalização para o sistema previdenciário. Visto que o texto da Emenda Constitucional 103, de 2019, deu autonomia aos entes federados que possuem RPPS, para realizarem a reforma do seu plano de benefícios, podendo por exemplo prever a incidência de contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas conforme valores e critérios por ele definidos. O ente pode prever a incidência de contribuição sobre os benefícios a serem concedidos sobre as parcelas que superem 2 ou 3 salários-mínimos, por exemplo, condicionado à comprovação de que o RPPS apresenta *déficit* financeiro e atuarial. (BRASIL, 2023)

A nova redação do artigo 40, § 1º, III, da Constituição Federal, conferiu aos entes federados competência para estabelecer a idade mínima para a aposentadoria voluntária dos respectivos servidores, o que antes era disciplinado de modo uniforme para todos os entes, passou a contemplar os requisitos de elegibilidade do direito à aposentadoria voluntária apenas para que servidores públicos federais. Assim, com a EC 103/2019, o texto constitucional passou a disciplinar detalhadamente apenas o regime dos servidores federais, conferindo aos estados, Distrito Federal e municípios, maior liberdade para dispor a respeito dos regimes de previdência de seus servidores.

Para o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores da União foi fixada uma regra geral e regras diferentes para algumas categorias, como professores e policiais. Pela regra geral, a concessão de aposentadoria dos servidores federais deverá ocorrer aos 62 anos de idade para mulheres e 65 para homens, que comprovem pelo menos 25 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria. A regra diferenciada abrangerá os professores que comprovarem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, sendo exigidos 25 anos de contribuição e idade mínima de 57 anos, para as mulheres, e de 60 anos para os homens. (BRASIL, 2019)

Para o cálculo do benefício, deverá ser observado para os servidores federais que ingressaram no serviço público a partir de janeiro de 2004, o percentual de 60% da média de todas as contribuições, a partir de 1994, mais 2% a cada ano de contribuição que exceder 20 anos, tanto para mulheres como para homens. Para os segurados que ingressaram até 31 de dezembro de 2003, o valor do benefício será o do último salário, atendidas as regras de transição. Existem duas opções de regras de transição para os servidores, na primeira regra considera-se a soma da idade e tempo de contribuição, que deverá resultar em 86 pontos para mulheres e 96 para os homens. O requisito é a idade mínima de 56 anos para as mulheres e 61 anos para homens, a contar de 2019, passando a 57 e 61 anos, respectivamente, a partir de 2022. A cada ano subsequente será exigido mais um ponto até chegar em 105 para os homens, em 2028, e 100 para as mulheres, em 2033. (BRASIL, 2019)

A pensão por morte também foi modificada. A concessão do benefício passou a estipular o valor de pagamento de 50% do valor da aposentadoria acrescido de 10% para cada dependente, até o limite de 100%. Para os dependentes inválidos ou com deficiência grave, o pagamento será de 100% do valor da aposentadoria que não exceder o teto no Regime Geral. Sobre o valor que exceder o teto será pago 50% mais 10% por dependente. Cônjuges ou companheiros de policiais e de agentes penitenciários que morrerem por agressão sofrida em decorrência do trabalho terão direito à pensão integral, correspondente à remuneração do cargo. (BRASIL, 2019)

Com as regras de concessão de benefícios dos servidores federais definidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, compete aos demais entes federados o estudo e edição normativa de suas reformas. Dentre os 11 (onze) RPPS do estado de Rondônia que realizaram a reforma no que tange a concessão de benefícios, fora realizada análise comparativa na elegibilidade dos benefícios e regras de transição. Da análise extrai-se que os entes apresentaram reformas de modo a acompanhar os critérios para concessão de benefícios definidos pela União, com exceção para o município de Nova Brasilândia que realizou uma reforma mais branda.

Os 11 (onze) RPPS que realizaram a reforma da previdência no que tange a concessão de benefícios, são: governo do estado de Rondônia (IPERON RPPS Estadual), município de Cujubim, município de Espigão do Oeste, município de Jaru, município de Ji-Paraná, município de Machadinho D'Oeste, município de Nova Mamoré, município de São Francisco do Guaporé, município de Vale do Anari, município de Ouro Preto do Oeste, município de Nova Brasilândia.

Para a análise do impacto sofrido pelos RPPS no estado de Rondônia, em relação a concessão dos benefícios, foram analisadas as leis de reforma dos municípios de Ouro Preto do Oeste, Vale do Anari, Cujubim, Espigão do Oeste, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho do Oeste, Nova Mamoré, Nova Brasilândia e São Francisco do Guaporé, bem como a lei de reforma do RPPS estadual.

No que tange a elegibilidade dos benefícios previdenciários, estatuídos pela reforma realizada no município de São Francisco do Guaporé, em observância a Lei Complementar Municipal nº 0095/2022, tem-se que os requisitos agora exigidos para os servidores municipais, igualam-se aos requisitos instituídos para os servidores da

União. Assim, compreendidos: 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Também foram ratificadas pelo município de São Francisco as disposições de elegibilidade para os servidores a que fazem jus a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria. Assim compreendidos:

I - os servidores públicos municipais do município de São Francisco do Guaporé cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

A adoção de critérios para o cálculo dos benefícios de igual modo, seguem o disposto na reforma efetivada para os servidores da União, estabelecendo que serão apurados pela média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. Também segue os efeitos da reforma dos servidores federais o percentual aplicado para compor o valor de benefício, que corresponderá a:

[...] corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos

percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - do § 4º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados deste regime, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

[...] corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo: I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019; II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

Em relação as regras de transição, o município ora analisado optou por transcrever a previsão estabelecida para os segurados do Regime de Previdência da União, *in verbis*:

Art. 4º. O servidor público deste município que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar -se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 01 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

A segunda regra de transição estabelecida para o regime próprio da União, também foi incorporada na legislação municipal na sua integralidade. Disposta da seguinte forma:

Art. 5º. O servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no município de São Francisco do Guaporé até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar -se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Em relação ao valor das aposentadorias concedidas de acordo com uma das regras de transição acima apresentadas, os proventos serão calculados seguindo a mesma regra, que corresponde a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

No que tange ao benefício de pensão por morte devido aos dependentes do segurado, o município de São Francisco do Guaporé determinou que equivalerá a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o limite de 100% (cem por cento).

Em relação a regra de transição que prevê a aposentadoria com paridade, vigente no sistema previdenciário desde a E.C. 41/03 e estabelecida na novo texto constitucional de forma transitória, em que dispõe que para a percepção da totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, é necessário o cumprimento de, no mínimo, os requisitos

de 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, reduzidos cinco anos na idade anteriormente mencionada,, observa -se que não foi contemplada pelo regime próprio de previdência do município de São Francisco do Guaporé.

Em observância a legislação que altera as regras de benefícios do RPPS do estado de Rondônia, bem como dos municípios anteriormente citados, nota -se que, com exceção ao município de Nova Brasilândia, que realizou a reforma com critérios mais brandos, todos os demais entes seguiram os critérios definidos para os servidores titulares de cargo efetivo da União, como demonstrado na análise aprofundada da legislação do município de São Francisco do Guaporé, excluindo -se apenas a previsão de paridade para os servidores que ingressaram antes de 31 de dezembro de 2003. Exclusão essa, seguida pelos demais entes municipais analisados, exceto Nova Brasilândia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A seguridade social é constituída por políticas públicas que abarcam um conjunto de direitos sociais, integrado pelos direitos à previdência, saúde e assistência social, vinculados a um conjunto de necessidades econômicas e sociais, que caso não previsto resultariam no desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência. Dentre os sujeitos da seguridade social, o presente trabalho estendeu - se a compreender as nuances da previdência social.

A previdência social tem como finalidade amparar os segurados e seus dependentes na ocorrência de eventos que inviabilizem o labor. A Previdência Social no Brasil não é gerida por um regime único, deste modo, realizou -se a distinção dos tipos de regimes existentes, para então concentrar a análise do estudo nas características concernentes ao Regime Próprio de Previdência Social, especificamente nas nuances trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Os servidores públicos titulares de cargo efetivo quando vinculados a entes que possuem Regimes Próprios de Previdência Social, tornam-se segurados obrigatórios desses regimes, fazendo jus aos benefícios por eles abarcados. A reforma da previdência trouxe alterações significativas quanto ao rol de benefícios e formas de concessão.

O estado de Rondônia possui 30 (trinta) RPPS, sendo 1 (um) regime próprio dos servidores estaduais e 29 (vinte e nove) regimes próprios municipais, indicando que 56,60% (cinquenta e seis vírgula sessenta por cento) dos municípios do estado, possuem unidade gestora instituída. A necessidade de manter a sustentabilidade dos RPPS fora um dos argumentos para a realização da Reforma da Previdência. A partir dessa premissa, fez -se uma análise comparativa da situação previdenciária dos Regimes Próprios do estado de Rondônia, antes e após a promulgação da Emenda Constitucional.

A nova redação do artigo 40, § 1o , III, da Constituição Federal, conferiu aos entes federados competência para estabelecer a idade mínima para a aposentadoria voluntária dos respectivos servidores, o que antes era disciplinado de modo uniforme para todos os entes, passou a contemplar os requisitos de elegibilidade do direito à aposentadoria voluntária apenas para que servidores públicos federais. Assim, com a EC 103/2019, o texto constitucional passou a disciplinar detalhadamente apenas o

regime dos servidores federais, conferindo aos estados, Distrito Federal e municípios, maior liberdade para dispor a respeito dos regimes de previdência de seus servidores, motivo pelo qual, fora compreendida uma análise dos critérios de concessão de benefícios nos regimes do estado de Rondônia.

Na análise empreendida nos relatórios de Situação Previdenciária divulgados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, observou -se uma melhora na situação de suficiência financeira e de acumulação de recursos dos RPPS do estado de Rondônia, sendo possível o vislumbre do impacto positivo da reforma previdenciária para os regimes do Estado. Contudo, a maioria dos regimes do estado, inclusive os que realizaram a reforma, alterando a elegibilidade dos benefícios, permanecem em situação de *déficit* atuarial, ou, tornaram -se *superavitário* após as alterações, mas retornaram à condição de déficit com o passar do pequeno espaço de tempo.

Ressai da elaboração do presente trabalho, a observância de que os ajustes promovidos pela EC nº 103/2019, e pelos regimes próprio de previdência do estado de Rondônia , prolongaram o alcance aos benefícios pelos segurados e terão valores de proventos inferiores àqueles anteriormente concedidos com base no ordenamento antigo, resultando na redução do aumento das despesas a longo prazo. Portanto, as alterações implementadas, embora contribuam para a redução do aumento das despesas, são, a longo prazo, insuficientes para garantir a sustentabilidade da proteção previdenciária.

Em relação a garantia de regras transitórias que garantam os direitos dos segurados, o entendimento é de que, apenas no que tange a transitoriedade da aposentadoria com paridade, não foi garantida aos servidores da maioria dos entes que realizaram suas reformas.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro V. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRAGA, Célia. Regime Próprio de Previdência Social: evolução normativa no Brasil e no Ceará. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, Vol. 10, nº 25 ISSN 2238-0426, p. 124, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/3497/3370>. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**: Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS-2019**. Brasília: Ministério do Trabalho e Previdência, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/indicador-de-situacao-previdenciaria/arquivos/2020/indicador-de-situacao-previdenciaria-isp-2019-20200729.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME**. Brasília: Ministério do Trabalho e Previdência, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/aplicacao-da-emenda-constitucional-no-103-de-2019-aos-rpps>. Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS-2020**. Brasília: Ministério do Trabalho e Previdência, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/indicador-de-situacao-previdenciaria/arquivos/2020/IndicadordeSituaoPrevidenciriaISP2020REEDIO20201216.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Painel de Acompanhamento da Reforma Previdenciária**. Brasília: Ministério do Trabalho e Previdência, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/dados-e-estatisticas/previdencia/painel-estatistico-da-previdencia/regimes-proprios-de-previdencia-social-1/painel-de-acompanhamento-da-reforma-previdenciaria>. Acesso em: 14 out. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646548. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646548/>. Acesso em: 13 maio 2023.

CUJUBIM. **Lei Municipal nº 1.398, de 15 de dezembro de 2022**. Institui a Reforma do Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público Municipal de Cujubim INPREC, Conforme Determina a Emenda Constitucional Nº 103/19, e dá Outras Providências. Disponível em: https://transparencia.inprec.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=020994&extencao=PDF. Acesso em: 10 maio 2023.

DUARTE, André Senna. **A Previdência Social Brasileira**. 2004. Disponível em: https://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Andre_Senna_Duarte.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.

ESPIGÃO DO OESTE. **Lei Complementar nº 1 de 22 de dezembro 2022**. Altera as Regras para Concessão de Benefícios Previdenciários no Âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste e Estabelece Regras de Transição e Disposições Transitórias. Disponível em: https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=057321&extencao=PDF. Acesso em: 10 maio 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599633. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599633/>. Acesso em: 17 maio 2023.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 15 maio 2023.

LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530990756. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

LEITE, Anna L. B A.; DORETO, Daniella T.; NAKAMURA, Fernanda de C.; et al. **Direito previdenciário**. Porto Alegre: Grupo A, 2022. E-book. ISBN 9786556903255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556903255/>. Acesso em: 18 maio 2023.

LIMA, Diana Vaz de; GUIMARÃES, Otoni G. **A Contabilidade na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597009545. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009545/>. Acesso em: 19 maio 2023.

MARINHO, Ricardo Aurelio Madeira. **Características dos Regimes Próprios de Previdência Social**. 2017. Disponível em: <https://www.revistarppsdobrasil.com.br/caracteristicas-dos-regimes-proprios-de-previdencia-social>. Acesso em: 08 maio 2023.

Martínez, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 7ª edição. São Paulo: LTr Editora, 2022. Disponível em https://books.google.com.br/books?id=i2B9EAAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 10 abr. 2023.

MARTINS, Bruno Sá Freire. **O papel dos Tribunais de Contas no Registro das Aposentadorias e Pensões**. *Jornal Jurid.* ISSN 1980-4288. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/previdencia-do-servidor/o-papel-dos-tribunais-de-contas-no-registro-das-aposentadorias-e-pensoes>. Acesso em: 28 set. 2022.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Plataforma Digital. Disponível em: file:///D:/Downloads/Capitulo%2021_6ed_Ordem%20social%20e%20ref%20da%20previdencia.pdf. Acesso em: 21 abr. 2023.

MARTINS, Sergio P. **Direito da seguridade social: direito previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626157. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626157/>. Acesso em: 18 maio 2023.

MORAIS, Michel Martins de. **Reforma da Previdência: O RPPS da União à Luz da EC nº 103/2019**. 3ª edição. São Paulo: Dialética, 2022. E-book.

NESE, Arlete; GIAMBIAGI, Fabio. **Fundamentos da Previdência Complementar - Da Administração à Gestão de Investimentos**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788595150195. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595150195/>. Acesso em: 16 maio 2023.

PIERDONÁ, Zélia Luiza; DERZI, Heloisa Hernandez. **A EC Nº 103/2019 e a Sustentabilidade da Previdência Social Brasileira**. 2019. Disponível em: <file:///D:/Downloads/admin,+Artigo+8+-+Z%C3%A9lia+Luiza+Pierdon%C3%A1.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023.

PRATES, Maria Aparecida Alves; BIANCHI, Graciela Fanego de. Análise da Sustentabilidade do Regime Próprio da Previdência Social para assegurar a

Aposentadoria. Município de Bandeira Minas Gerais. **Id on Line Revista Multidisciplinar e de Psicologia**. V.12, N. 42, p. 322-348, 2018 - ISSN 1981-1179. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/1325>. Acesso em: 10 out. 2022.

RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Orientações aos Municípios: Aplicabilidade da Emenda Constitucional 103/2019**. Porto Velho, 2020. Disponível em: https://tcer0.tc.br/wp-content/uploads/2020/05/Nota_Tecnica_Emenda_Constitucional_103-2.pdf. Acesso em: 16 out. 2022.

SALVADOR, Juliana de Almeida; LEITE, Danieli Aparecida Cristina; COSTA, Ilton Garcia da V. **Pensão por Morte a Partir da Emenda Constitucional 103/2019 e o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social**. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/e1si6hy1/S91B8zBh088DP9dM.pdf>. Acesso em 14 abr. 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626492/>. Acesso em: 2 maio 2023.

SIVIERO, Pamila Cristina Lima. **Desafios enfrentados pelos regimes de previdência no Brasil: o papel das premissas atuariais nos RPPS municipais**. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/ftQPS4mWYzntHWV83CPWSYk/?lang=pt>. Acesso em: 02 mar. 2023.

TOIGO, Daliane Mayellen. Evolução Histórica da Materialização Dos Direitos e Garantias Fundamentais Sociais de Seguridade Social. **Unoesc & Ciência - ACSA**, Joaçaba, v. 4, n. 1, p. 89-98, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/acsa/article/view/2520/pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

VALE DO ANARI. **Lei Municipal Complementar nº 1.075, de 30 de maio de 2022**. Institui a reforma do Regime Próprio de Previdência no município de Vale do Anari conforme determina a emenda constitucional nº 103/19, consolida a legislação previdenciária municipal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/materia/66F94599>. Acesso em: 14 out. 2022.



DISCENTE: Sidnéia Dalpra Lima

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 24.05.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estadísticas

Suspeitas na Internet: **8,54%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **7,6%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **95%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
quarta-feira, 24 de maio de 2023 12:58

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **SIDNÉIA DALPRA LIMA**, n. de matrícula **38093**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 8,54%. Devendo a aluna fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA

